



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.958 - PR (2015/0124013-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
AGRAVADO : MOACIR BARBIERI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.958 - PR (2015/0124013-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : MOACIR BARBIERI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial interposto por MOACIR BARBIERI para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a deserção do recurso especial, ao argumento de que *"a renovação do pedido de assistência gratuita se faz necessária toda vez que houver a interposição de recurso especial, ainda que tal benefício tenha sido concedido em primeira instância"* (e-STJ fl. 391).

O recorrido apresentou impugnação (e-STJ fls. 424-425).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.958 - PR (2015/0124013-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a alegada deserção do recurso especial, no caso.

Com efeito, no julgamento do AgRg nos EAREsp 86.915/SP pela Corte Especial, firmou-se é desnecessária a renovação de pedido de assistência judiciária gratuita no recurso especial, nas hipóteses em que tal benefício já tiver sido deferido nas instâncias ordinárias, pois, uma vez concedida, a benesse se estende a todos os atos do processo, não sendo sequer necessário que a parte indique estar litigando sob o manto da justiça gratuita ou a decisão em que lhe foi concedida a benesse, ainda que aconselhável tal prática.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.*
- 2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.*
- 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.

(AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

No caso sob apreciação, conforme reconhecido pela própria recorrente, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao ora agravado na primeira instância, razão pela qual não há necessidade de renovação do pleito e, portanto, não se verifica a deserção do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124013-7

AgInt no
AREsp 718.958 / PR

Números Origem: 00161205420118160021 07492008 10443895 1044389501 1044389502 1044389503
1044389504 2422006

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR BARBIERI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : MOACIR BARBIERI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.